



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221778 - BA(2025/0315171-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
DANILO MENDES SADY - BA041693
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA que denegou a ordem de *habeas corpus* n. 8030403- 24.2025.8.05.0000, em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de HABEAS CORPUS buscando autorização para viagem internacional e a revogação de medidas cautelares de proibição de saída do território brasileiro sem autorização prévia e de ausentar-se da comarca por período superior a sete dias. As medidas cautelares foram impostas pelo Juízo da Vara de Organizações Criminosas e Lavagem de Dinheiro de Salvador no âmbito da Ação Penal nº 8108254-73.2024.8.05.0001, que imputa ao paciente e outros 11 corréus a prática de crimes de associação criminosa com apropriação indébita contra pessoas em situação de vulnerabilidade social, além de lavagem de dinheiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia cinge-se a analisar: (i) a viabilidade do pedido de autorização de viagem internacional, considerando o lapso temporal para a apreciação; e (ii) a legalidade e a fundamentação das medidas cautelares impostas, sob a alegação de violação ao art. 315, § 2º, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O pedido de autorização de viagem internacional encontra-se prejudicado, uma vez que o período pleiteado (24/05/2025 a 31/05/2025) expirou antes da apreciação do pleito nesta instância, sendo o pedido apresentado no dia 23/05/2025, evidenciando tempo hábil para requerimento em expediente forense regular.

4. A decisão que decretou as medidas cautelares alternativas à prisão encontra-se devidamente fundamentada nos elementos indiciários produzidos e na gravidade concreta dos fatos supostamente praticados, envolvendo indícios de participação em organização criminosa com estrutura ordenada, divisão de tarefas e reiteração delitiva.

5. As medidas cautelares de proibição de saída do território brasileiro sem autorização prévia e de ausentar-se da comarca por período superior a sete dias são adequadas e proporcionais, conforme o art. 282 do Código de Processo Penal,

e não configuram cerceamento desarrazoado à liberdade do paciente, pois não houve proibição do livre transitar, mas sim a necessidade de comunicação ou autorização judicial em hipóteses específicas.

6. O processo possui regular trâmite.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

Tese: "1. O pedido de autorização de viagem internacional em Habeas Corpus se torna prejudicado se o lapso temporal para a viagem expira antes de sua apreciação. 2. As medidas cautelares alternativas à prisão, como a proibição de ausentar-se do país ou da comarca sem autorização judicial são válidas e proporcionais quando fundamentadas na gravidade concreta dos fatos e nos requisitos do art. 282 do CPP, especialmente em casos de organização criminosa."

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 168 e 288, do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 9.613/1998, todos na forma do art. 69 também do CP (apropriação indébita, associação criminosa e lavagem de dinheiro), nos autos da Ação Penal n. 8108254-73.2024.8.05.0001.

No ato do recebimento da denúncia foram aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão, consistentes na proibição de saída do território brasileiro sem autorização prévia e na proibição de se ausentar da Comarca por período superior a sete dias (fls. 16/20).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, denegou a ordem, mantendo as referidas medidas cautelares (fl. 202).

Sobreveio o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 204/213).

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal, porquanto o Tribunal de origem limitou-se à análise do relatório da decisão que fixou as medidas cautelares, sem examinar a sua validade e a presença dos requisitos legais.

Sustenta, assim, que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação idônea à manutenção das medidas impostas pela autoridade coatora.

Requer, por essa razão, o provimento do presente recurso para que sejam revogadas as medidas cautelares impostas ao recorrente.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 223/233).

É o relatório.

Decido.

A respeito das questões aqui trazidas, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos do voto do relator:

"Passo a conhecer e examinar o pedido de revogação das medidas cautelares alternativas à prisão.

No intuito de melhor compreender a questão apresentada, transcrevo o cerne da Decisão que decretou as medidas cautelares descritas nos presentes autos:

"(...) Conforme narra a exordial acusatória, o Parquet imputou aos acusados a prática das condutas tipificadas nos arts. 168 e 288 do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, em concurso material, nos termos o art. 69, do Código Penal. É o relatório, passo a decidir.

Conforme se extrai da denúncia de Id 457601084 os acusados "de forma consciente e devidamente ajustados ao propósito criminoso, se associaram para o fim de cometerem crimes contra pessoas em estado de vulnerabilidade social, as quais tinham seus dramas pessoais ou familiares exibidos em um quadro do programa de televisão denominado "Balanço Geral Bahia", transmitido pela TV Record/Itapoan, com pedidos de doações."

Prossegue o Ministério Público pontuando que "O Grupo criminoso exibia os dramas dos entrevistados e de seus familiares no programa televisivo, realizava pedidos de doações e, em seguida, apropriava-se de parte das doações, e destinava aos donatários a menor parte do volume arrecadado.

Segundo revelam as investigações, os telespectadores, comovidos pelos relatos de sofrimento e privações financeiras exibidas nos programas, transferiam recursos para as vítimas, através de chaves pix informadas pelo repórter que realizava as entrevistas e que eram exibidas na tela da televisão."

E ainda "Ocorre que, recebidas as doações, os denunciados, ao invés de destinar todo montante arrecadado aos seus efetivos titulares, quais sejam, as pessoas em estado de vulnerabilidade social que exibiam seus dramas, apropriavam-se, indevidamente, da maior parte dos donativos, e só repassavam aos ofendidos uma ínfima quantia.

Do extenso arrazoado da peça incoativa se extrai, no juízo de prelibação próprio deste momento processual, que o grupo em questão era liderado pelos denunciados MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO e JAMERSON BIRINDIBA OLIVEIRA. O primeiro destes, na condição de repórter e apresentador de programas televisivos, "realizava os pedidos de doações e informava o número da chave pix que aparecia na tela para receberem as contribuições, mesmo sabendo que estas não pertenciam aos entrevistados, mas sim outros integrantes da associação criminosa."

Ao passo que o segundo, na condição de editor chefe do programa, "autorizava a inserção e a exibição da Chave Pix destinada ao recebimento das doações, ciente de que pertencia a um dos integrantes do grupo criminoso, e não à vítima ou pessoa por ela indicada, para, assim, receberem valores que os telespectadores transfeririam para as vítimas, e, em seguida, se apropriarem da maior parcela." A denúncia aponta ao menos doze oportunidades em que tal *modus operandi* teria se realizado.

Dos autos se extrai ainda que os anteditos denunciados, em conluio com os demais réus, realizaram transferências bancárias fracionadas no intuito de praticar branqueamento de capitais. Sobre tal acusação, narrou o Ministério Público que "Consoante demonstra a prova dos autos, especialmente o Relatório Técnico Bancário Final (id 438996505 - Pág. 12), na totalidade dos casos identificados e demonstrados anteriormente quando da análise individual de cada um dos episódios, os investigados realizaram transferências fragmentadas, pagamento de boletos bancários sem identificação, tendo como beneficiários os outros integrantes da associação criminosa, bem assim transferências para outras contas de mesma titularidade, e, tudo isso, ressalte-se, no mesmo dia, ou, no máximo, no dia seguinte à exibição dos programas e à arrecadação das doações."

Segundo o Parquet, dentre outras movimentações atípicas nas contas bancárias dos corréus, os acusados:

MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO movimentou, entre créditos e débitos, R\$ 1.248.287,52 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em um período de 15 meses, enquanto sua renda referente ao vínculo empregatício na TV Itapuã no mesmo período foi de R\$ 110.835,73 (cento e dez mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos).

JAMERSON BIRINDIBA OLIVEIRA movimentou R\$ 2.220.256,20 (dois milhões, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) no período de afastamento do sigilo bancário. Ele realizou diversas movimentações entre contas de sua titularidade, totalizando R\$ 603.892,00 (seiscentos e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), sendo esta a principal fonte de recebimento de valores. Seus rendimentos como editor-chefe na TV no período citado foram de R\$ 87.202,34 (oitenta e sete mil, duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

LUCAS COSTA SANTOS movimentou R\$ 1.664.042,95 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos) em sua conta no período investigado, valor incompatível com sua renda, pois não possui vínculo de emprego formal e sua relação societária com empresa de capital social é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dito isto:

No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, apenas avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que esta preenche adequadamente o

quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.

Doutra banda, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395, e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, admitindo o processamento da ação penal nestes autos

(...) Assim sendo, acolho o pedido ministerial de decretação de medidas cautelares assecuratórias para determinar: Indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante SISBAJUD dos denunciados JAMERSON BIRINDIBA OLIVEIRA, MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO e LUCAS COSTA SANTOS, no valor de R\$ 607.143,78 (seiscentos e sete mil, cento e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Bloqueio TOTAL (venda, transferência e circulação) via RENAJUD de todos os veículos destes denunciados. Sequestro de bens imóveis mediante Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Ainda a título de medidas cautelares, na forma do art. 282, do Código de Processo Penal, DETERMINO aos acusados: Proibição de ausentarem-se da Comarca de Salvador por período superior a 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juízo. Proibição de saírem do território brasileiro sem autorização deste juízo. Proibição de manter contato com as vítimas ou seus familiares, pessoalmente ou através de telefones, e-mails ou redes sociais”. Grifei.

Em Informes, pontua a alegada Autoridade Coatora:

“(…) Em cumprimento à solicitação de Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus nº 8030403- 24.2025.8.05.0000, impetrado em favor do paciente MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO, e referente ao Processo nº 8108254-73.2024.8.05.0001 deste Juízo, venho prestar as informações requisitadas.

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 457601084) contra o paciente e outros 11 (onze) corréus, imputando-lhes a prática dos crimes de associação criminosa com o fim de apropriação indébita contra pessoas em situação de vulnerabilidade social. Conforme a denúncia, MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO CASTRO, utilizando-se de sua condição de repórter, entrevistava as vítimas, narrava suas condições de vulnerabilidade e solicitava doações, indicando chaves Pix de outros membros da associação.

As vítimas eram induzidas a acreditar na titularidade do Pix, o que resultava na apropriação indevida da maior parte dos valores recebidos. Os fatos vieram a público em 28 de fevereiro de 2023, após a exposição de uma menor e incapaz com problemas de saúde, quando um terceiro identificou a falsa titularidade da conta bancária. Informo, outrossim, que os presentes autos encontram-se em fase de instrução processual”. Grifei.

Pois bem.

Quanto ao pleito de violação ao quanto exposto no art. 315, § 2º, I, do CPP (ausência de fundamentação), verifica-se que a Decisão de origem encontra fundamento nos elementos indiciários produzidos e na gravidade concreta dos supostos fatos, conforme descrição feita na Denúncia.

Imperioso destacar que a Decisão não decretou o cárcere cautelar dos Paciente e demais corréus, fixando, contudo, a necessidade de comunicação ao Juízo para fins de saída da comarca por prazo superior a sete dias, assim como necessidade de autorização judicial para fins de saída do território nacional, além de proibição de contato com as vítimas e familiares.

Dessa forma, não houve proibição do livre transitar por parte dos Réus, mas, tão somente, em determinadas hipóteses excepcionais, a necessidade de informação ao Juízo ou mesmo autorização judicial.

Outrossim, a partir dos Informes, bem como da narrativa exposta na Inicial, constata-se que o feito possui regular trâmite, decorrendo o Paciente que “nada

obstante a ação penal ser movida em desfavor de 12 acusados, com menos de um ano de recebimento já foram realizadas duas audiências de instrução, tendo o Peticionante comparecido a todos os atos processuais”.

Em relevante opinativo sobre a presente impetração, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou:

“(…) Inicialmente, de acordo com o quanto registrado na decisão combatida, tem-se que lá se consignou fundamentação pertinente a legitimar a manutenção das medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente. Em laborioso pensar, o Juízo calçou-se na análise dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal — especialmente quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das restrições — para, em substituição à prisão preventiva, impor medida menos gravosa, nos termos do art. 319 do mesmo diploma legal. A manutenção das medidas cautelares, contudo, não decorre apenas da existência formal desses requisitos, mas é também impositiva diante das especificidades do caso concreto. Trata-se, no caso em comento, de uma imputação penal marcada pela elevada complexidade e gravidade, envolvendo indícios de participação em organização criminosa, com estrutura ordenada, divisão de tarefas e reiteração delitiva. Tal cenário excepcional exige atuação cautelosa do Estado para resguardar a eficácia do processo penal. As restrições aplicadas — especialmente a proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial e de deixar a comarca por período superior a 7 (sete) dias — foram estabelecidas com base em fundamentação idônea, em estrita observância ao art. 282 do Código de Processo Penal, e revelam-se adequadas e proporcionais ao fim a que se destinam, sem configurar cerceamento desarrazoado à liberdade do Paciente”. ID 84793210. Grifei.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.” (fls. 193/202)

Depreende-se dos trechos acima que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, consignou que a decisão que decretou as medidas cautelares diversas da prisão encontra-se fundamentada nos elementos indiciários e na gravidade concreta dos fatos descritos na denúncia, a qual imputou aos acusados a prática de associação criminosa voltada à apropriação indébita contra pessoas vulneráveis e lavagem de capitais.

Destacou que o grupo criminoso exibia dramas de pessoas vulneráveis em programa televisivo, solicitava doações mediante chaves Pix pertencentes a integrantes da organização, apropriando-se da maior parte dos valores arrecadados, e realizou movimentações financeiras incompatíveis com as rendas formais dos acusados.

Asseverou que a decisão não decretou o prisão cautelar, mas fixou a necessidade de comunicação ao juízo para saída da comarca por prazo superior a sete dias, autorização judicial para saída do território nacional e proibição de contato com as vítimas, não havendo proibição do livre trânsito, mas apenas exigências excepcionais.

Consignou que as medidas cautelares foram estabelecidas com fundamentação idônea, em observância ao artigo 282 do CPP, revelando-se adequadas e proporcionais à complexidade e gravidade da imputação, que envolve indícios de organização criminosa com estrutura ordenada e reiteração delitiva. Concluiu pela inexistência de violação ao artigo 315, § 2º, I, do CPP, tampouco cerceamento desarrazoado à liberdade do recorrente, denegando a ordem.

Outrossim, da decisão que fixou as cautelares extrai-se o seguinte:

“10. No que concerne aos requerimentos formulados pelo Ministério Público em sua cota de oferecimento, tenho pelo deferimento parcial das medidas cautelares requeridas.

Perlustrando a peça de Id 457601084 vê-se que o órgão ministerial pugnou pelo deferimento de medida cautelar de (i) indisponibilidade dos ativos financeiros, inclusive, se necessário, no tocante as rubricas “proventos” ou “vencimentos”) dos denunciados JAMERSON BIRINDIBA OLIVEIRA, MARCELO VALTER AMORIM MATOS LYRIO e LUCAS COSTA SANTOS, para garantir, minimamente, a reparação dos danos morais coletivos e multa; (ii) bloqueio via RENAJUD de todos os veículos destes denunciados e ainda; (iii) sequestro de bens imóveis e no objetivo

de impedir qualquer ato de transferência, que seja utilizada a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e/ou que seja a Corregedoria-Geral de Justiça instada a repassar a ordem de inscrição desse gravame (sequestro) a todos os oficiais de registro deste Estado, na forma do art. 4º, § 2º, “1”, do Decreto Lei nº 3.240/41.

Como é sabido, a adoção do sistema acusatório pelo CPP, reforçada pelo Pacote Anticrime, e a expressa previsão normativa de exigência de requerimento da parte, representação da autoridade policial ou promoção ministerial impõem a conclusão de que a decretação de medida cautelar processual penal condiciona-se à demonstração por parte do requerente do preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPP.

Com efeito, o STF, nas razões de decidir da ADI ADI3360/DF, elucidativamente, entendeu que “a decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.”

Como é cediço, a redação do art. 282 do CPP é elucidativa ao estabelecer que as medidas cautelares penais serão aplicadas considerando a necessidade destas para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e ainda a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

(...)

Ainda a título de medidas cautelares, na forma do art. 282, do Código de Processo Penal, DETERMINO aos acusados (i) Proibição de ausentarem-se da Comarca de Salvador por período superior a 07 (sete) dias, sem prévia autorização do Juízo; (ii) Proibição de saírem do território brasileiro sem autorização deste juízo; (iii) Proibição de manter contato com as vítimas ou seus familiares, pessoalmente ou através de telefones, e-mails ou redes sociais." (fls. 18/20)

Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão exige fundamentação específica que evidencie a sua necessidade e adequação às particularidades do caso concreto.

Conforme se denota dos trechos da decisão de primeiro grau, a autoridade coatora, ao aplicar as cautelares alternativas à prisão, observou o sistema acusatório e os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, exigindo demonstração da necessidade e adequação das medidas em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão encontra-se adequadamente fundamentada, revelando-se proporcional e razoável às peculiaridades do caso concreto, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora